SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266720 - MG (2026/0132126-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO VITOR PEREIRA
ADVOGADOS	:	KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324
		ANA CARLA LADEIA DE CASTRO - MG191232
		SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial, determinando a prisão do condenado nos termos do art. 492, I, “e”, do CPP, e fixando o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, em matéria penal, foi interposto dentro do prazo legal de 5 dias corridos, com termo inicial no primeiro dia útil subsequente à publicação eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, conforme o art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006.

Documento eletrônico VDA60105586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b4c435bc-fadd-4684-99a3-ca5013702b72

4. No caso, a contagem iniciou-se em 25/6/2026 e encerrou-se em 30/6/2026, tendo o agravo regimental sido protocolado em 8/7/2026, o que caracteriza intempestividade.

5. A ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciada na intempestividade, impede o conhecimento do agravo regimental e obsta a análise das razões de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b4c435bc-fadd-4684-99a3-ca5013702b72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266720 - MG (2026/0132126-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO VITOR PEREIRA
ADVOGADOS	:	KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324
		ANA CARLA LADEIA DE CASTRO - MG191232
		SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial, determinando a prisão do condenado nos termos do art. 492, I, “e”, do CPP, e fixando o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, em matéria penal, foi interposto dentro do prazo legal de 5 dias corridos, com termo inicial no primeiro dia útil subsequente à publicação eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias corridos, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, conforme o art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006.

Documento eletrônico VDA59838267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 201c8030-8dc6-47b1-b296-f4664b56b79f

4. No caso, a contagem iniciou-se em 25/6/2026 e encerrou-se em 30/6/2026, tendo o agravo regimental sido protocolado em 8/7/2026, o que caracteriza intempestividade.

5. A ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciada na intempestividade, impede o conhecimento do agravo regimental e obsta a análise das razões de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A V P contra decisão de fls. 3.071-3.078 que deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público, determinando a prisão do condenado nos termos do art. 492, I, "e", do CPP, e fixando o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena.

Sustenta a parte agravante que o recurso é tempestivo, pois a decisão foi publicada em 23/6/2026 e o prazo de 15 dias úteis encerrou-se em 13/7/2026.

Alega inadequação do julgamento monocrático, porque não haveria identidade ou similitude fática entre os precedentes citados e o caso concreto, em violação ao art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, o que afastaria a aplicação mecânica da Súmula 568/STJ e imporia a submissão da matéria ao órgão colegiado.

No mérito, afirma ser indevido o regime inicial fechado para réu primário condenado a 8 anos, pois o art. 33, § 2º, "b", do CP aponta, como regra, o semiaberto, e a fixação de regime mais gravoso exigiria fundamentação concreta, não bastando a existência de uma única circunstância judicial desfavorável, aqui a qualificadora sobejante já utilizada para qualificar o delito.

Sustenta, ainda, que o próprio acórdão dos embargos no Tribunal de origem registrou que a incidência de uma circunstância judicial, por si, não obriga a agravar o regime prisional, apontando vício de fundamentação na decisão agravada por não enfrentar esse ponto.

Argumenta, por fim, ser prematura a execução imediata da pena com base no art. 492, I, "e", do CPP e no Tema 1.068 do STF, dado haver recursos pendentes sobre a dosimetria capazes de alterar o *quantum* e, por consequência, o regime, o que recomenda aguardar o julgamento colegiado, à luz da presunção de inocência e da segurança jurídica.

Requer a concessão de efeito suspensivo, sobrestando a prisão imediata e o regime fechado até o julgamento pelo colegiado; o apensamento e julgamento conjunto com o recurso especial autônomo da defesa sobre a dosimetria; e, no mérito, a reforma da decisão monocrática para restabelecer o acórdão de origem.

Contrarrazões apresentadas pela intempestividade do agravo (fls. 3.098-3.099).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 3.102-3.108):

Documento eletrônico VDA59838267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 201c8030-8dc6-47b1-b296-f4664b56b79f

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL COM BASE NA SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO REFERIDO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que foi apresentado fora do prazo legal.

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o termo inicial, conforme o art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação considera-se realizada no dia da publicação da decisão e a contagem se inicia no próximo dia útil.

Nesse sentido, são as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal de cinco dias, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de cinco dias, tornando-o intempestivo.
4. A contagem do prazo para agravos em matéria penal não segue as regras do CPC sobre dias úteis, conforme precedentes do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "O agravo regimental em matéria penal deve ser interposto no prazo de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do Regimento Interno do STJ, não se aplicando a contagem em dias úteis do CPC".
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RCD nos EDcl nos EDcl no AREsp 875.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.04.2017; STJ, AgRg no HC 360.436/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 13.09.2016.
(AgRg no REsp n. 2.263.909/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59838267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 201c8030-8dc6-47b1-b296-f4664b56b79f

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, à luz das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. Publicação da decisão agravada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 06.10.2025; início do prazo no primeiro dia útil subsequente (07.10.2025) e termo final em 16.10.2025, considerado o prazo em dobro da Defensoria Pública; protocolo do agravo regimental em 27.12.2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, em matéria penal, interposto pela Defensoria Pública, foi apresentado tempestivamente, à luz do prazo de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ e no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, com a prerrogativa de prazo em dobro do art. 44, I, da LC n. 80/1994, e se a intempestividade impede o conhecimento do recurso e a análise do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática é de 5 dias, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ e do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, sendo aplicado o prazo em dobro quando a parte é representada pela Defensoria Pública (art. 44, I, da LC n. 80/1994).

6. A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à publicação no DJEN. Considerado o prazo de 10 dias à Defensoria Pública, o termo final ocorreu em 16.10.2025, sendo o protocolo do recurso em 27.12.2025 manifestamente intempestivo.

7. A ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, consubstanciada na intempestividade, impede o conhecimento do agravo regimental e obsta a análise das razões de mérito.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39; LC n. 80/1994, art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados.

(AgRg no AREsp n. 2.928.306/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 17/6/2026.)

No caso, o prazo teve início em 25/6/2026, primeiro dia útil seguinte ao da publicação, encerrando-se em 30/6/2026, conforme certificado na fl. 3.092.

O presente agravo regimental só foi protocolado em 8/7/2026 sendo, portanto, intempestivo.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo, considerando a inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: 201c8030-8dc6-47b1-b296-f4664b56b79f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.720 / MG

Número Registro: 2026/0132126-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00164002920238130525 10000232201731006 164002920238130525

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ALESSANDRO VITOR PEREIRA
ADVOGADOS : KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324
ANA CARLA LADEIA DE CASTRO - MG191232
SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO VITOR PEREIRA
ADVOGADOS : KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324
ANA CARLA LADEIA DE CASTRO - MG191232
SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:13
Código de Controle do Documento: 84bdce31-e322-4426-9e02-c93f74a5a76e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:13
Código de Controle do Documento: 84bdce31-e322-4426-9e02-c93f74a5a76e